

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



PARECER No , de 2016

> Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA sobre o PROJETO DE LEI nº 1568/2013, "proíbe aue comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios pandorgas no Distrito Federal."

**AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE** 

**RELATORA**: Deputada **SANDRA FARAJ** 

#### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1568/2013, que proíbe a comercialização de cerol e de seu uso em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas, bem como de "linha chilena" ou produto similar no Distrito Federal.

A infração à Lei proposta sujeita o infrator a: 1) apreensão do produto e multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00; 2) interdição do estabelecimento comercial, em caso de reincidência e 3) cassação do alvará de funcionamento.

Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF.

Atribui ao Poder Executivo responsabilidade sobre a fiscalização da aplicação da Lei e realização de campanhas sobre o tema.

Segue cláusula de vigência e de revogação da Lei nº 3.373/2004.

Na Justificação, o Autor da proposição afirma que a utilização desses produtos com a intenção de cortar a linha e dominar as outras pipas tem causado acidentes com motociclistas e pedestres em todo o País, registrando-se ferimentos graves e até morte.

Alega, por fim, que é necessário tomarmos a iniciativa de aprovar a Lei proposta, enquanto não se aprovam os projetos em tramitação na esfera federal que visam a tipificar como crime o uso e a comercialização de cerol, por se tratar de matéria penal, de competência legislativa reservada ao congresso Nacional.

No dia 10 de novembro de 2015, a Comissão de Seguransa aprovertio A Projeto, em seus nos termos originais.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o Relatório.

#### II - VOTA DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Segurança que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação. Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no mesmo sentido. A matéria deve prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos **arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal** vigente, perfilhados pela Lei Orgânica local.

Desse modo, nos parece incontroversa a subsunção do projeto de lei em apreço, ao comando constitucional — legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual/distrital no que couber.

No § 1º do art. 32, o constituinte atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do art. 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao estabelecer-se para melhor identificação do "interesse local" o conceito de predominância, e ao aplicarmos tal conceito na análise da natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei em análise, não resta dúvida de que a competência Distrito Federal se destaca sobre os demais entes políticos que compõe nossa Federação.

Reconhecida a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, resta-nos agora esclarecer acerca da existência ou não de previsão normativa definindo como privativa do Chefe do Poder Executivo à iniciativa para a propositura de projetos de lei dessa natureza.

A partir do regime instituído pela **CF/88**, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso **II do art. 5° da CF**, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no **parágrafo único do art. 1°**, deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇÃO E JUSTICA E JUSTIÇÃO E JUSTICA E JUSTI

9



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Noutro toar, nossa **Lei Orgânica, no art. 14**, determina: "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal."* 

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente em relação à natureza de proteção à vida dos motociclistas e transeuntes de nossas vias urbanas, como muito bem salientou o ilustre Deputado Robério Negreiros, no Parecer da Comissão de Segurança.

A proibição no âmbito do Distrito Federal de comercialização e utilização de determinado produto especialmente nocivo à integridade física dos brasilienses transeuntes, sobretudo, quando os autores da conduta socialmente lesiva são em sua maioria menores de idade, portanto, penalmente inimputáveis, enquadra-se perfeitamente na moldura constitucional definida como de interesse local, facultando-se ainda potencial intervenção supletiva dos entes federados de maior amplitude.

A proposição não viola qualquer regra ou princípio da Constituição Federal, nem viola política pública de imposição nacional na matéria. Muito pelo contrário, cuida da proteção à saúde dos cidadãos brasilienses (integridade física) constituindo-se em desenvolvimento local do âmbito normativo imposto a todos os Entes federados e Poderes estatais pela disposição do art. 196 da CF/88.

Vale ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou, na data de 07 de maio de 2014, o projeto de lei que proíbe a utilização de linhas cortantes com cerol ou semelhados, ainda que seja para empinar pipas, aguardando-se votação em Plenário.

A proposta altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) para tipificar como crime a fabricação, importação e comercialização do cerol e da chamada linha chilena, uma alternativa importada. Também passa a ser crime o porte dessas linhas em vias e locais públicos.

Contudo, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, propusemos emendas a fim de suprimir dispositivos que acarrete incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, interferindo na autonomia do Poder Executivo (competência privativa).

Neste sentido, desnecessário invocar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois ela é obrigatória sempre que um menor comete ato infracional. Além disso, pais e responsáveis legais não podem responder criminalmente apenas em razão da relação de parentesco ou de guarda com o menor infrator. Assim sendo apresentamos Emenda o Supressiva do TICA parágrafo único do art. 2º.

FOLHA 22 RUBRICA

Ø (



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Desnecessário, também, prever que se houver um resultado mais grave aplica-se o tipo penal correspondente, até porque a pena cominada ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP) não deixa dúvida: "Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave." Sugerimos Emenda Supressiva ao art. 3º.

Por derradeiro, o **art. 4º deve ser suprimido**. O dispositivo impõe obrigações explícitas ao Poder Executivo, pois, ao estabelecer que a receita decorrente das multas "será" aplicada a um órgão específico, acaba por interferir na autonomia do Executivo (art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal), dado que **compete ao Governador dispor sobre o funcionamento da Administração e a aplicação de suas receitas derivadas**.

Diante do exposto, somos no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1568/13, com as Emendas Supressivas de relatora, anexo.

É ο voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO** 

Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FOLHA\_23\_RUSKIU

## $COMISS\~AO\ DE\ CONSTITUI\~C\~AO\ E\ JUSTI\~CA-CCJ$

# FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO:	PL 1568	3/20	13				
	ção e o uso	de cer	ol ou (		lquer (	outro mat	terial cortante em linhas de
RELATORIA: Dep		araj Je na	form			/./	, os Senhores Deputados:
Assinain e votain o pai		to realiz	ada em		7 10	/ ( 0	_, os sennores Deputados:
Nome do Parlamentar	Presidente Relator Leitura	Sim	mpan Não	hame Abst		Desta- que	Assinaturas
Sandra Faraj	R	×					XI.
Chica Laita	1 1)	1		1	i	1	

Parlamentar	Leitura	Sim	Não	Abst	Aus	que	Assilaturas
Sandra Faraj	R	12					
Chico Leite	P	~					, Y , J
Robério Negreiros		×					1
Raimundo Ribeiro		7					· <b>W</b>
Bispo Renato Andrade					4		
Suplentes							•
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente						•	
Liliane Roriz							
Júlio César							
	Totais	4					

RESULTADO: (\(\sigma\) APROVADO	Parecer do Relator Voto em Separado			
( )REJEITADO	Relator do parecer do vencido: Dep.			
( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):				
( ) Concedida Vista	ao Dep.	, em		
	Eduardo Miranda Melis Secretário – CCJ	_a Extraordinária ·		

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1568 DE 2013

FL. <u>24</u> RUBRICA